



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para prover assistência financeira temporária ao trabalhador que se encontra no limbo previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para prover assistência financeira temporária ao trabalhador que se encontra no limbo previdenciário.

Art. 2º A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 14/07/2022 10:32 - Mesa

PL n.2041/2022



III - prover assistência financeira temporária ao trabalhador que se encontra no limbo previdenciário.

Art. 2º-D O trabalhador, enquanto se encontrar no limbo previdenciário de que trata o inciso III do art. 2º, terá direito à percepção de seguro-desemprego, dentro do limite máximo de recebimento mensal de até 5 (cinco) parcelas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Limbo previdenciário é a situação que ocorre quando há divergência de conclusão entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não reconhece uma incapacidade do segurado, e o médico do trabalho, que sustenta haver incapacidade para o trabalho. É um impasse.

Muito embora a Justiça entenda que o limbo não suspenda e nem interrompa o contrato de trabalho - mantendo-se, teoricamente, todos os efeitos para fins previdenciários e trabalhistas - e que diante de uma situação de limbo, a empresa deva retomar os pagamentos dos salários, essa não é a realidade vivida pelos segurados do INSS.

Na prática, o segurado, quando do encerramento de seu benefício e determinação de retorno ao trabalho, deve passar pelo médico do trabalho da empresa que, por muitas vezes, sustenta a sua incapacidade de retorno, deixando-o em uma situação de extrema vulnerabilidade: sem recebimento de benefícios previdenciários e tampouco de seu salário.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228269842000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 14/07/2022 10:32 - Mesa

PL n.2041/2022

Nesse sentido, vivemos um contexto de altíssimo o número de judicializações em razão do limbo previdenciário. Desamparar um trabalhador quando mais necessita é desumano e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da Assistência Social, presente no art. 203 da CF/88, consagra o dever de prevenção a situação do limbo:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

.....

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 14/07/2022 10:32 - Mesa

PL n.2041/2022

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Dispõe o art. 170 da CF/88 que a ordem econômica nacional se fundamenta na valorização do trabalhador e na livre iniciativa, valorizando o trabalho e a produtividade do homem. O valor social do trabalho tem como função a humanidade, a dignidade, e está acima do poder econômico.

Nesse sentido, torna-se imperioso que este Parlamento aprove uma legislação que previna o limbo previdenciário, assegurando direitos fundamentais ao trabalhador, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228269842000>